

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena do agente que pratica crime com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro artifício que impeça a identificação visual.



SF/15719.63783-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo agravar a pena do agente que pratica crime com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro artifício que impeça a identificação visual.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido da seguinte alínea “m”:

“**Art. 61.**.....

.....

II -

.....

m) com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro artifício que impeça a identificação visual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem reiteradamente presenciando a ação de criminosos em diversas partes do Brasil que utilizam capacetes ou outros artifícios no momento da prática do crime.

O objetivo claro de tais criminosos é o de impedir a sua identificação visual pela vítima ou por qualquer testemunha e, conseqüentemente, subtrair à ação de autoridade pública na apuração de responsabilidade penal que lhe possa ser atribuída.

Sendo assim, diante da dificuldade de se identificar o autor do crime e dos prejuízos que tal circunstância pode causar na persecução penal, propomos o agravamento da pena do agente que pratica crime com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro artifício que impeça a identificação visual.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA

